



Fig. 02
777/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 013 /2013
PROCESSO N.º 777 2013

1. (S) COMISSÃO(ÕES) DE _____

CONVOCA plebiscito para que os cidadãos do Município de Diadema possam ser consultados se desejam manter a SANED como hoje se encontra e/ou se desejam que a mesma seja encampada pela SABESP.

15 / 08 / 2013

PRESIDENTE

A MESA DA CÂMARA no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o inciso II do artigo 6º e inciso XI do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal vem apresentar, para apreciação Plenária, o seguinte Projeto de Decreto-Legislativo:

Art. 1º Fica convocado, nos termos do inciso II do artigo 6º e inciso XI do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal, plebiscito em atendimento ao Requerimento de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz, aprovado por todos os Vereadores na 23ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 13ª Legislatura, realizada no dia 11 de julho de 2013, objetivando que os cidadãos do Município de Diadema possam ser consultados se desejam manter a SANED como hoje se encontra e/ou se desejam que a mesma seja encampada pela SABESP.

Art. 2º Fica constituído Comissão Especial, nos termos do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal, com a finalidade de fazer os estudos, consultas e preparativos necessários junto aos órgãos e autoridades competentes, em especial a Justiça Eleitoral, para realização do Plebiscito na forma do artigo anterior, com número de 05 (cinco) membros e prazo de funcionamento de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 15 de agosto de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO*
Presidente

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º Secretário

Verª. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
2ª Secretária



Fis. 03
777/2013
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A soberania popular prescreve o art. 14 da Constituição Federal "será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - Iniciativa popular".

No mesmo sentido o inciso II do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal é clara ao estabelecer que a soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida, entre outros, pelo instituto do Plebiscito, sendo que no inciso XI do artigo 18, da mesma Lei Orgânica, disciplina que compete privativamente à Câmara convocar plebiscito.

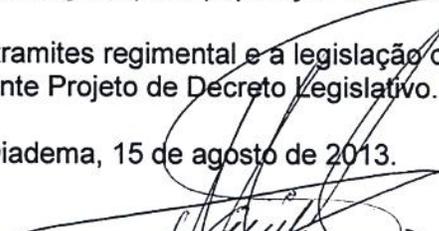
Neste sentido foi aprovado no dia 11 de julho de 2013, Requerimento de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz, para que fosse realizado Plebiscito objetivando que os cidadãos do Município de Diadema possam ser consultados se desejam manter a SANED como hoje se encontra e/ou se desejam que a mesma seja encampada pela SABESP.

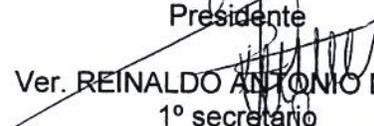
A Lei 9.709, de 18 de novembro de 1988, determina em seu art. 3º que o plebiscito é convocado mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer as Casas Legislativas.

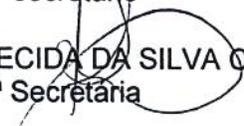
O plebiscito é uma prática democrática importante, mas pouco utilizada. Os Estados Unidos, por exemplo, em toda eleição, realizam dezenas de consultas populares acerca dos assuntos mais cotidianos da população. Assim, se tivermos de promover mudanças, que a população brasileira seja consultada.

Assim, para cumprir os tramites regimental e a legislação que rege a matéria, A Mesa apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Diadema, 15 de agosto de 2013.


Ver. MANOEL-EDUARDO MARINHO
Presidente


Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA
1º secretário


Verª. LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
2ª Secretária



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fig. 04
777/2013
Protocolo

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios; será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tomar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Fig. 05
777/2013
Protocolo

Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.11.1998

Fis.	06
777/2013	
Protocolo	